

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra José Henrique de Araújo Silva, ex-prefeito de Monção, no Maranhão, em razão de irregularidades na comprovação dos valores transferidos ao Município pelo Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município pelo Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2005.

Imputa-se ao responsável débito no valor histórico de R\$ 349.866,70, em razão das seguintes irregularidades, identificadas na prestação de contas por ele apresentada, relativamente aos recursos transferidos pelo Peja, em 2005:

a) preenchimento incompleto do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, que deixou de informar:

a.1) os números das notas fiscais relativas à compra de livros didáticos do fornecedor R.J.N. Martins, realizada no dia 15/8/2005, e de material escolar do fornecedor Distribuidora Lubeka Ltda., realizada no dia 24/10/2005;

a.2) os números dos cheques e ordens bancárias utilizados no pagamento das despesas realizadas;

a.3) o período de execução do programa;

b) divergências entre as informações consignadas no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e os pagamentos realizados, demonstrados em extrato bancário providenciado pelo FNDE, a seguir apresentadas:

Itens declarados no Demonstrativo				Pagamentos realizados (Extrato bancário)	
Data	Despesa	NF	Valor R\$	Cheque nº	Valor R\$
12/1/2005				850035	26.907,32
25/1/2005				850036	270,79
31/1/2005	Fopag Janeiro		1.651,45		
2/2/2005				850037	270,79
22/2/2005				850038	19.050,00
28/2/2005	Fopag Fevereiro		1.651,45		
3/3/2005				850061	19.000,00
30/3/2005	Fopag Março		3.069,72		
29/4/2005	Fopag Abril		19.522,08		
4/5/2005	Material escolar	3	40.015,50		
20/5/2005	Fopag Maio		20.968,40		
28/6/2005				850064	5.000,00
29/6/2005	Fopag Junho		20.450,42		
5/7/2005	Gêneros alimentícios	24	5.003,00		
29/7/2005	Fopag Julho		20.630,80		
15/8/2005	Livros didáticos		54.758,56		
30/8/2005	Fopag Agosto		20.523,95		

Itens declarados no Demonstrativo				Pagamentos realizados (Extrato bancário)	
Data	Despesa	NF	Valor R\$	Cheque nº	Valor R\$
2/9/2005				850066	13.925,00
2/9/2005				850067	40.015,50
9/9/2005				850068	20.597,95
15/9/2005	Gêneros alimentícios	6143	12.425,00	850069	12.465,00
30/9/2005	Fopag Setembro		20.523,95		
10/10/2005				850072	20.597,95
24/10/2005	Material escolar		18.356,32		
28/10/2005	Fopag Outubro		20.544,88		
10/11/2005				850075	20.618,88
28/11/2005	Fopag Novembro		20.514,88		
9/12/2005				850076	20.588,88
20/12/2005	Fopag 13º salário		16.276,46		
21/12/2005				850077	16.423,80
26/12/2005				850078	57.840,00
28/12/2005				850079	25.080,40
28/12/2005				850080	27.079,60
29/12/2005	Fopag Dezembro		20.554,88	850081	4.134,84
29/12/2005					
1/9/2005	Gêneros alimentícios	6090	12.425,00		

c) incompatibilidade entre as atividades econômicas das empresas fornecedoras, informadas no cadastro da Receita Federal, e o fornecimento feito à prefeitura, a saber:

c.1) fornecimento de material escolar pela microempresa T.G. Aranha Pinheiro, que tem por atividade econômica o “treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”;

c.2) fornecimento de gêneros alimentícios pela microempresa M. das Graças Pereira Silva – ME (Distribuidora Fênix), que tem por atividade econômica o “comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria.

Imputa-se ao responsável, ainda, débito no valor histórico de R\$ 25.363,80, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do PNATE, em 2005.

Regularmente citado, o responsável preferiu o silêncio.

Importa notar que as prestações de contas do Peja observam rito simplificado, consistente, basicamente, na apresentação de demonstrativo de execução das receitas e despesas. Por essa razão, a ausência de informações hábeis a identificar plenamente os documentos que suportam a realização da despesa revela-se particularmente grave, impondo, por só essa razão, a rejeição das contas.

No caso concreto, as contas impugnadas revelam outro grave defeito, consistente na prestação de informações desconformes com a movimentação financeira registrada nos extratos da conta corrente do programa.

Além disso, há flagrante incompatibilidade entre os produtos supostamente adquiridos pelo Município e as atividades econômicas das empresas fornecedoras. Nos termos da prestação de contas, o Município adquiriu material escolar de empresa que se dedica ao “treinamento em desenvolvimento

profissional e gerencial” e gêneros alimentícios de empresa que tem por atividade econômica o “comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria”.

Nessa quadra, a prova dos autos e a revelia do responsável impõem a irregularidade das contas, a imposição de débito e a cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

O valor atualizado do débito alcança a cifra de R\$ 715 mil.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2017.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator